



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000055/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.919 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ORCA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

REMUNERAÇÃO. CARTÃO PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA SUJEITA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de cartão premiação em programa de incentivo integra o salário-de-contribuição, por não haver previsão legal de não incidência.

ABONO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incidem contribuições sociais sobre os abonos não desvinculados do salário.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 03-33.741 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Brasília (DF) (fls. 133/144), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração n.º 37.202.801-2.

A lavratura em questão refere-se a exigência de contribuições da empresa para a Seguridade Social, inclusive RAT.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 27/33, os fatos geradores contemplados no lançamento foram constatados mediante análise da contabilidade e das folhas de pagamento apresentadas pelo sujeito passivo e dizem respeito ao pagamento das parcelas denominadas "Abono Salarial" e "Prêmio de Incentivo à Produtividade", as quais são consideradas remuneração nos termos da legislação aplicável.

Cientificada em 23/01/2009, a autuada contestou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 112/123.

Não tendo as razões defensórias sido acolhidas pela DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 147/159, no qual, inicialmente argumentou que o recurso foi apresentado no prazo legal. Depois, passou a mencionar os principais fatos do processo e a tratar dos pontos abaixo.

Prêmio de Incentivo à Produtividade

Em consonância com o mercado em que atua, criou em parceria com a empresa Freecard Marketing de Incentivo programas de motivação e incentivos, para aumento de produtividade, além de programa de fidelidade, utilizando-se de sistemas de premiação, baseado num processo contínuo de relacionamento empresa-clientes.

O programa de incentivo à produtividade é dirigido aos seus funcionários, com vistas a maximizar resultados e recompensar os empregados com base em critérios de desempenho e produtividade.

Os contemplados pelo plano recebem cartão magnético, que opera com sistemas de créditos, os quais são aceitos em sistemas de compras e serviços no comércio em geral.

Os prêmios somente são concedidos a quem obtiver a performance estabelecida no programa, que é previamente conhecida por todos os participantes.

Por outro lado, o sistema sob enfoque não guarda qualquer relação com rendimentos salariais ou utilidades, tampouco possui caráter ordinário, tratando-se de premiação conferida a título gracioso e de júbilo, com a finalidade de incentivo pela performance profissional.

Em que pese a amplitude do conceito de remuneração constante no ordenamento pátrio o programa Freecard Marketing de Incentivo não representa comissão, percentagem, gratificação ou abono, mas prêmio concedido em função do esforço produtivo, não assumindo assim feição salarial, dado o seu caráter de extraordinariedade.

Os prêmios, concedidos mediante crédito em cartões, não representa contraprestação pela utilização de mão-de-obra, tendo função meramente incentivacional. Por isso não existe qualquer previsão legal de sua inclusão no conceito de remuneração.

Não se subsumem estes prêmios às utilidades previstas no art. 458 da CLT, tampouco figuram no conceito de salário-de-contribuição previdenciário. Ainda que se admitisse, ad absurdum, a possibilidade de inclusão dos valores destinados à premiação mediante o vale-prêmios, dentro do âmbito do salário-de-contribuição, a simples constatação de sua natureza não-salarial é razão suficiente a afastar a incidência de contribuições sobre a verba, nos termos do item 7 da alínea "e" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Apresenta precedentes judiciais que atestam a feição eventual desses prêmios e afasta o seu tratamento como salário.

Para a empresa, deve-se ter em conta que o § 1.º do art. 108 do CTN veda a aplicação da analogia para se exigir tributo não previsto em lei. Assim, a apuração fiscal sobre essa verba fere o princípio da estrita legalidade.

Abono Salarial

Não há que se falar em descumprimento de incidência de contribuições sociais sobre abono salarial referente ao mês de maio/2004, porque feito de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal - SINCODIVE.

Ao final, requereu que:

- a) o AI seja declarado improcedente;
- b) ou caso assim não se entenda, que os juros sejam reduzidos ao percentual permitido em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Prêmio de Incentivo à Produtividade

Sobre a questão da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos empregados da recorrente mediante cartão de premiação, iniciamos a fundamentação lançando comentários sobre a legislação que regula a cobrança de contribuições para financiamento da Seguridade Social.

As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas às pessoas físicas com e sem vínculo empregatício encontram fundamento máximo de validade no art. 195, alínea “a” do inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n.º 20/1998):

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Observe-se que a Lei Maior, a princípio permite a exação para a Seguridade Social sobre pagamentos efetuados pelo empregador a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, sendo irrelevante o fato da quantia ter sido paga ou creditada ao obreiro.

A Lei n.º 8.212/1991 confere eficácia à citada determinação constitucional, tratando da contribuição patronal sobre as remunerações disponibilizadas aos empregados nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

(...)

Temos que o conceito previdenciário de remuneração, o chamado salário-de-contribuição, é bastante amplo, o qual também é cuidado no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.121/1991, nestes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Como se pode observar, a princípio, qualquer rendimento pago em retribuição ao trabalho, qualquer que seja a forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Todavia, tendo-se em conta a abrangência do conceito de salário-de-contribuição, o legislador achou por bem excluir determinadas parcelas da incidência previdenciária, enumerando em lista exaustiva as verbas que estariam fora deste campo de tributação. Essa relação encontra-se presente no § 9.º do artigo acima citado.

A tese da recorrente é de que esses ganhos seriam eventuais e por isso estariam livres da tributação em razão da norma inserta no item 7 da alínea “e” do § 9.º do art. 28 da Lei nº 8.121/1991. A meu ver esse entendimento não se coaduna com a melhor exegese da legislação. Eis a norma citada:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

A interpretação do dispositivo acima não pode ser dissociada daquele inserto no “caput” do mesmo artigo, acima transcrito, mas que não custa apresentar mais uma vez:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Em primeiro lugar esse benefício não diz respeito a um ganho eventual, antes se refere a uma parcela repassada aos empregados como forma de aumentar a produtividade destes e aumentar a satisfação da clientela.

Eventual é o que depende de evento incerto e futuro. O pagamento dessa verba, ao contrário, surge da existência do vínculo de emprego. O dito benefício não foi pago por um infortúnio (uma eventualidade), por exemplo, uma doação no caso de força maior, mas é na verdade uma concessão negociada, uma retribuição, um agrado, ou qualquer outro nome que se queira dar, que nasce de um pacto laboral, representando um ganho pelo trabalho efetuado com maior produtividade.

Não há dúvida de que, no caso concreto sob cuidado, as premiações efetuadas mediante créditos em cartões eram disponibilizadas em razão do vínculo contratual estabelecido entre empresa e os trabalhadores.

Na verdade, esses pagamentos, malgrado sejam concedidos em razão do alcance de determinadas metas fixadas pelo empregador, como demonstrado pela documentação colacionada, não podem ser considerados eventuais, uma vez que o segurado, sabe a priori que, uma vez obtido o resultado fixado no regulamento, fará jus ao bônus.

Independe, para fins de tributação, que a verba seja paga diretamente pelo empregador, ou se esse repassa a verba ao empregado mediante o crédito em cartões feitos por uma terceira empresa. Os autos revelam que os valores passaram ao patrimônio dos segurados em razão do contrato de trabalho que têm com a recorrente, a qual incontestavelmente fez o repasse dos valores correspondentes, ainda que os mesmos tenham se dado via empresa prestadora de serviços de marketing promocional.

Portanto, afasto a alegada natureza de ganhos eventuais da verba sob comento, até porque a mesma foi disponibilizada aos empregados da recorrente em razão de incremento na sua produtividade, conforme programa de incentivo previamente divulgado.

Abono Salarial

Apreciando a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, observa-se que os abonos, de maneira geral, compõe a base de incidência das contribuições, como se pode ver do dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Do texto legal é possível se inferir que qualquer vantagem paga ao empregado para lhe retribuir o trabalho prestado, independente da sua denominação, compõe o salário-de-contribuição.

Vejamos, então, a cláusula do Convenção Coletiva de Trabalho - CCT que propiciou o pagamento dessa parcela:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Todos os empregados não comissionistas receberão no mês de maio de 2004 abono no percentual de 70% (setenta por cento), sobre o salário base do empregado em vigor no mês de novembro de 2003, ficando o abono limitado ao teto máximo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO — Aos Vendedores, comissionistas puros ou mistos e demais empregados que recebam remuneração variável, será pago no mês de maio de 2004, abono no valor fixo de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Chama atenção o fato de que o abono para parte dos empregados, conforme o Parágrafo Primeiro acima citado, variava na proporção do salário do trabalhador, portanto, não se pode dizer que a verba era isenta de caráter salarial ou não estaria vinculada à remuneração.

Por outro lado, para que os abonos sejam excluídos do salário-de-contribuição, nos termos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, faz-se necessário que seja expressamente desvinculado do salário por força de lei, como se observa do dispositivo abaixo:

Art.214.(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

(...)

É de se ter em conta que na Lei n.º 8.212/1991 o abono não integrará o conceito de remuneração se, como visto, estiver expressamente desvinculado do salário, sem se referir à lei. Mas o que seria “expressamente desvinculado do salário”? Entendo que a desvinculação somente pode decorrer de lei, pois, do contrário, poderiam as próprias partes

estabelecer a natureza dos abonos, o que afronta o princípio da estrita legalidade e, portanto toda a lógica vigente no custeio previdenciário.

Para mim, mesmo a lei não tendo distinguido entre desvinculação pela lei ou pelas partes, aqui cabe ao intérprete distinguir com base na interpretação sistemática, pois o ordenamento oferece adequada solução ao intérprete, toda calcada na reserva de lei, mormente para o estabelecimento de isenção (art. 176 do CTN), nunca permitindo às próprias partes convencionarem tal benesse.

Não esquecendo que, como bem asseverou a DRJ, o fato da disponibilização da verba estar previsto em norma coletiva de trabalho não altera sua natureza frente às normas tributárias. É certo que as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho são de observância obrigatória para as partes, todavia, não estão acima da legislação de custeio da Seguridade Social.

Em razão do princípio da estrita legalidade tributária, nosso ordenamento não admite que acordos entre patrões e empregados venham afastar a incidência tributária sobre determinado fato gerador.

Para finalizar este tópico, irei tratar da aplicabilidade ao presente caso das disposições do Ato Declaratório PFN n. 16/2011, o qual transcrevo:

ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011 , DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Como se percebe do texto acima a Fazenda, curvando-se a jurisprudência dominante do Egrégio STJ, abriu mão de insistir na cobrança de contribuições incidentes sobre abonos, que guardem, além da previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, as seguintes características:

a) seja único;

b) não tenha vinculação com o salário; e

c) não seja habitual.

Assim, para que a verba seja excluída do salário-de-contribuição por força do referido Ato Declaratório, há de se encontrar na norma coletiva de trabalho as três condições acima mencionadas.

O termo “único” aí utilizado pode ser entendido no sentido de exclusividade, ou seja, que cada CCT somente poderia conter um abono desta natureza, ou no sentido de quantidade de pagamentos, hipótese em que o desembolso teria que ser feito em parcela única.

Para mim, a melhor interpretação é de que esse abono, para se compatibilizar com o Ato Declaratório, deve ser pago em parcela única, posto que no sentido contrário as partes, para fugir da tributação, poderiam substituir parte do salário por um abono pago em, por exemplo, doze parcelas, situação que não pode ser admitida.

Quanto à vinculação com o salário, o sentido desse termo pode ser extraído da jurisprudência citada no Parecer PGFN/CRJ n. 2.114/2011, o qual originou o Ato Declaratório em questão. Vejamos:

2. Acompanho o relator apenas quanto à inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.

Divirjo, todavia, em relação à questão da incidência ou não da contribuição previdenciária e do FGTS sobre os valores pagos a título de "abono único" decorrentes de convenção coletiva de trabalho.

(...)

Ora, considerando a disposição contida no art. 28, § 9.º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba, e não tem vinculado ao salário - note-se que, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância.

Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida. (...) (grifou-se)

(STJ, REsp 819.552/BA, 1. Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ ac Teori Albino Zavascki, DJe 18/5/2009)

Percebe-se então que pelo julgado acima um dos elementos a serem analisados para não inclusão do abono no salário-de-contribuição é que o valor a ser pago seja o mesmo para todos os empregados e que seja recebido por todos, o que lhe retiraria o caráter contraprestacional.

No caso sob apreciação, observa-se que apesar da parcela ser paga apenas uma vez, não havia isonomia para todos os trabalhadores, sendo certo que parte deles recebiam

a verba em proporção ao seu salário. Assim, é de se concluir que o "Abono Salarial" deve ser tratado como verba contraprestativa, posto que vinculado ao salário.

Vê-se, portanto, que o Ato Declaratório PFN n. 16/2011 não é aplicável a situação sob análise, haja vista que o abono era um adiantamento salarial com vinculação ao patamar remuneratório, pelo menos para parte dos empregados.

Juros SELIC

Quanto ao pedido para redução dos juros, não pode ser atendido. A aplicação da taxa Selic é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Não devemos acolher, portanto, o requerimento para redução dos juros incidentes sobre as contribuições devidas.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.